



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

DECRETO Nº 4.406, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico de emissão de Nota Fiscal de Serviços e de Escrituração de Prestação de Serviços para fins de cumprimento das obrigações principal e acessórias relativas ao Imposto Sobre Serviços e Qualquer Natureza - ISSQN no Município de Lagoa Santa, revoga o Decreto Municipal nº 802, de 1º de abril de 2008 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA SANTA, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 68, da Lei Orgânica Municipal;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DO SISTEMA ELETRÔNICO DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS E DE ESCRITURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 1º A emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, e a escrituração de prestação de serviços se dará por meio do sistema *NFS-e cidades*, disponibilizado gratuitamente pela Prefeitura Municipal de Lagoa Santa no endereço eletrônico <https://www.lagoasanta.mg.gov.br/empresas/emissao-de-nfs-e>.

Seção I

Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e

Art. 2º A NFS-e é um documento fiscal exclusivamente digital onde serão registradas as operações de prestação de serviços, gerada com base nos dados declarados pelo prestador.

§ 1º O número da NFS-e será gerado em ordem crescente sequencial, sendo que cada estabelecimento do prestador de serviços terá uma numeração específica.

§ 2º A NFS-e deverá documentar os serviços prestados individualmente, tomando como referência o Código de Tributação do Município de Lagoa Santa.

§ 3º O prestador de serviços poderá enviar os registros das prestações de serviços em lote para processamento e geração das respectivas NFS-e.

Art. 3º Estão obrigados a emitir a NFS-e todos aqueles que, estabelecidos no Município de Lagoa Santa, prestem serviços previstos na lista de serviços anexa a Lei Municipal nº 3.080, de 1º de outubro de 2010, salvo os casos de dispensa previstos na legislação tributária federal e do Município de Lagoa Santa.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por "e-mail" ao tomador do serviço por sua solicitação.

§ 3º Pessoas físicas não inscritas no Cadastro Mobiliário Municipal e que prestem eventuais serviços neste município, e os inscritos que não estejam enquadrados com código de serviço em suas atividades e que prestem eventuais serviços neste Município podem emitir **Nota Fiscal Avulsa – NFA**, conforme regulamentado pelo Decreto Municipal nº 3.864, de 02 de setembro de 2019 e legislação superveniente.

Art. 4º A NFS-e conterá no mínimo, os seguintes campos:

I - CPF/CNPJ, Inscrição Municipal, Nome/Razão Social, endereço completo, e-mail do prestador, do tomador e do intermediário do serviço (quando houver);

II - número da NFS-e, data de emissão, mês de competência e Código de Verificação de Autenticidade;

III - tipo de tributação nos moldes do modelo conceitual ABRASF;

IV - código do serviço/atividade ou CNAE/Atividade, Alíquota do ISS e Texto da Discriminação do Serviço;

V - local de incidência da prestação do serviço;

VI - valor dos serviços, Deduções, Descontos Condicionados e/ou Incondicionados e Retenções dos Tributos Federais (PIS, COFINS, IRPJ, INSS, CSLL e outros);

VII - Valor Total da Nota, Valor da Base de Cálculo e Valor do ISS;

VIII - indicar quanto à retenção do ISSQN pelo tomador dos serviços (em atendimento às legislações federal e municipal sobre ISSQN);

IX - indicar quanto à opção pelo Simples Nacional/MEI;

X - identificar o número do RPS (quando houver);

XI - número da NFS-e substituída (quando houver);

XII - código da obra (quando houver).

§ 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura de Municipal de Lagoa Santa", "Secretaria Municipal de Fazenda" e "Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e".

§ 2º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso I, do *caput* deste artigo será opcional para as pessoas físicas, quando estas não informarem o número do CPF, no momento do preenchimento dos dados necessários à emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

Art. 5º A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do encerramento da competência ou do vencimento do ISSQN previsto na legislação tributária municipal.

§ 1º No caso de prestador enquadrado no Simples Nacional, aplica-se o vencimento previsto na legislação federal.

§ 2º Após o encerramento da competência ou ultrapassado o vencimento a que se refere o *caput* deste artigo e seu §1º, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo e, nos casos em que couber devolução de valores, a compensação far-se-á conforme disposto na legislação municipal vigente.

Art. 6º Mediante requerimento poderão ser autorizados regimes especiais de emissão de NFS-e para contribuintes específicos com um grande volume de transações.

Art. 7º O prestador de serviços autorizado a utilizar a NFS-e deverá afixar uma placa de no mínimo 30x30cm, em local visível aos clientes, com a seguinte mensagem: “Este estabelecimento emite Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.”.

Seção II

Da obrigatoriedade de escrituração da prestação de serviços

Art. 8º As Pessoas Jurídicas de direito público e privado sujeitas ao cumprimento de obrigações tributárias relativas ao ISSQN no Município de Lagoa Santa, ficam obrigadas a prestar mensalmente declarações dos dados econômico-fiscais de todas as operações que envolvam a prestação de serviços, tributáveis ou não, **por meio do sistema a que se refere o artigo 1º deste Decreto.**

Parágrafo único. Incluem-se nessa obrigação:

I - os estabelecimentos equiparados à pessoa jurídica;

II - os contribuintes prestadores de serviço sob regime por homologação, inclusive aqueles apurados por sistema de estimativa;

III - os contribuintes por substituição tributária e os responsáveis tributários por serviços tomados;

IV - os órgãos da administração pública direta da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mistas, concessionárias e permissionárias de serviços públicos e demais entidades controladas direta e indiretamente pela União, pelos Estados ou por este Município;

V - os partidos políticos;

VI - as entidades religiosas, filantrópicas, filosóficas e outras;

VII - as fundações de direito privado;



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

VIII - as associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;

IX - os condomínios edilícios;

X - os cartórios notariais e de registro.

Subseção I

Da escrituração das NFS-e emitidas pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de Lagoa Santa

Art. 9º A NFS-e será automaticamente gravada na escrituração do prestador de serviço.

Art. 10. Os dados da NFS-e emitida pelo prestador de serviço do município será migrada diretamente para a escrituração fiscal do tomador de serviço estabelecido no município, através da ação do programa eletrônico de gerenciamento do ISSQN, para que o sistema efetue a totalização das operações fiscais conforme este regulamento.

§ 1º Para a migração dos dados dos serviços tomados da construção civil, haverá a necessidade da criação de cadastro da obra na ferramenta eletrônica, correlacionando-o ao cadastro efetuado pelo prestador de serviços e vinculando-o a NFS-e como condição resolutória para satisfação da obrigação acessória.

§ 2º Caso não haja a vinculação a que se refere o parágrafo anterior os dados da NFS-e ficarão em ambiente intermediário e disponível para realização do vínculo da obra com o tomador de serviços.

§ 3º Caso os dados da NFS-e sejam migrados para escrituração do tomador após a totalização das operações fiscais pelo programa de gerenciamento do ISSQN (encerramento da escrituração), o sistema irá disponibilizá-los na escrituração substitutiva para que este efetue o encerramento substituto.

Subseção II

Da escrituração das NFS-e emitidas por prestadores estabelecidos em outro Município

Art. 11. O tomador de serviços estabelecido neste Município deverá escriturar, dentro do mês de sua prestação, todas as notas fiscais emitidas por prestadores estabelecidos em outro município, independente da obrigatoriedade ou não da retenção do ISSQN, assim como nas situações de isenção e imunidade do imposto municipal.

Parágrafo único. Nos casos em que o tomador dos serviços também for estabelecido em outro Município e o ISSQN deva ser recolhido para o Município de Lagoa Santa, a nota fiscal de serviços emitida deverá ser escriturada pelo responsável tributário, procedendo com a geração da guia e conseqüente recolhimento do imposto para o Município, salvo se o



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

prestador dos serviços tenha lhe comprovado que já recolheu o ISSQN devido ao Município de Lagoa Santa.

Seção III

Da geração da guia de recolhimento do ISSQN

Art. 12. A Guia de Recolhimento do ISSQN deverá ser gerada por meio sistema eletrônico a que se refere o art. 1º deste Decreto.

Art. 13. Finalizada a escrituração de serviços prestados no mês, deverá ser realizado o encerramento da respectiva competência e consequente geração da guia do ISSQN para que seja feito o recolhimento do imposto dentro dos prazos previstos na legislação tributária municipal.

Art. 14. O tomador de serviço deverá encerrar a competência dos serviços tomados e caso haja imposto a ser recolhido sob sua responsabilidade, deverá gerar a guia de recolhimento do ISSQN e proceder com seu recolhimento dentro dos prazos previstos no artigo anterior.

§ 1º O encerramento da competência abrangerá os serviços migrados automaticamente e também aqueles tomados de prestadores de fora do município.

§ 2º Na ocorrência de inclusão ou exclusão de nota fiscal após o encerramento da competência, será obrigatória a realização de novo encerramento desta escrituração adicional ou substitutiva.

Art. 15. O não encerramento da competência no prazo previsto na legislação municipal - vencimento do ISSQN - quando da declaração de serviços, ensejará em encerramento de ofício pela Administração Fazendária Municipal.

Parágrafo único. No caso de prestadores de serviços enquadrados no Simples Nacional o prazo para encerramento da competência relativa a serviços prestados será o vencimento do imposto previsto na legislação federal.

Art. 16. Poderá ser oportunizado ao contribuinte a emissão de guia para cada nota fiscal de serviços, não o dispensando da obrigatoriedade do encerramento da escrituração da competência.

Seção IV

Dos Livros Fiscais

Art. 17. O prestador e o tomador de serviços, tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscrição, os seguintes livros fiscais, escriturados eletronicamente:

I - Registro de Prestação de Serviços;

II - Registro de Serviços Tomados.



Prefeitura Municipal de Lagoa Santa

§ 1º O Livro **Registro de Prestação de Serviços** deverá ser escriturado pelos contribuintes prestadores de serviços e conterà todos os serviços por ele prestados, tributados ou não pelo imposto.

§ 2º O Livro **Registro de Serviços Tomados** deverá ser escriturado pelos Tomadores, contendo todas as informações relativas aos serviços adquiridos mediante apresentação de documento fiscal pelo prestador, tributados ou não pelo imposto, inclusive aqueles contratados com responsabilidade para recolhimento do ISSQN por Substituição Tributária, atribuída pela legislação vigente.

§ 3º Findo o exercício fiscal, o contribuinte e o tomador de serviços deverão manter os livros em arquivo próprio e conservá-los no estabelecimento pelo prazo regulamentar para exibição ao Fisco quando solicitados.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O descumprimento às normas deste regulamento sujeita o infrator às penalidades previstas na legislação vigente, especialmente quando:

I - deixar de escriturar eletronicamente as operações econômico-fiscais, sujeitas ou não ao imposto.

II - deixar de remeter à Secretaria Municipal de Fazenda a escrituração fiscal e a Guia de Recolhimento do ISSQN, por meio do programa eletrônico, no prazo determinado, independente do pagamento do imposto;

III - apresentar a Guia de Recolhimento do ISSQN, através do programa eletrônico, com omissões ou dados inverídicos.

IV - declarar as operações econômico-fiscais a que estão obrigados com omissões ou dados inverídicos.

Art. 19. Fica revogado o Decreto Municipal nº 802, de 1º de abril de 2008 e as disposições em contrário contidas no Decreto Municipal nº 514, de 02 de maio de 2005.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação retroagindo seus efeitos a 25 de outubro de 2021.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa em, 10 de novembro de 2021.

ROGÉRIO CÉSAR DE MATOS AVELAR
Prefeito Municipal

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.